



Jornal Oficial do Município de Londrina

IMPrensa Oficial do Município de Londrina

ANO XXI

Nº 3553

Publicação Diária

Quinta-feira, 28 de junho de 2018

JORNAL DO EXECUTIVO ATOS LEGISLATIVOS

DECRETOS

DECRETO Nº 873 DE 14 DE JUNHO DE 2018

SÚMULA: DECRETA A NOMEAÇÃO DE SERVIDOR.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º DECRETA A NOMEAÇÃO DE SERVIDOR, nos termos abaixo:

- CONFORME ANEXO ÚNICO
- LEGISLAÇÃO: Art. 15, inciso I, da Lei Municipal nº 4.928/92 e Lei Municipal nº 9.337/04, e alterações posteriores.
- MOTIVO: Procede-se a seguinte nomeação por meio de convocação de candidatos aprovados no concurso público aberto pelo Edital 172/2015-DDH/SMRH, conforme o quadro de vagas do Município, observada rigorosa ordem de classificação.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Londrina, 14 de junho de 2018. Marcelo Belinati Martins - Prefeito do Município, Juarez Paulo Tridapalli - Secretário de Governo, Adriana Martello Valero - Secretária de Recursos Humanos

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
DECRETO MUNICIPAL Nº 00873/2018 - ANEXO ÚNICO
EDITAL DE ABERTURA DO CONCURSO Nº: 172/2015 - DDH/SMRH**

Servidor Tab/Ref/Niv Secretaria	Cargo-Classe Diretoria	Função Gerencia
162035 WILLIAM HIDEKI KURIBAYASHI 32 1 06-SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA	GESTOR DE ENGENHARIA E ARQUITETURA-U 0680-DIRETORIA DE GESTAO DE CADASTRO E INFORMACOES	GEAU02-SERVICO DE ENGENHARIA CIVIL 006-GER. DE FISCALIZACAO E ATUALIZACAO IMOBILIARIA
162043 ANDRE RECHER DE FREITAS 32 1 06-SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA	AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS-U 0690-DIRETORIA DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA	AFTU01- SERVIÇO DE AUDITORIA FISCAL DE TRIBUTOS 003-GER. DE GESTAO FISCAL

DECRETO Nº 874 DE 14 DE JUNHO DE 2018

SÚMULA: DECRETA A NOMEAÇÃO DE SERVIDOR.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º DECRETA A NOMEAÇÃO DE SERVIDOR, nos termos abaixo:

- CONFORME ANEXO ÚNICO
- LEGISLAÇÃO: Art. 15, inciso I, da Lei Municipal nº 4.928/92 e Lei Municipal nº 9.337/04, e alterações posteriores.
- MOTIVO: Procede-se a presente nomeação por meio de convocação de candidato(s) aprovado(s) no concurso público aberto pelo Edital nº 041/2016 - DDH/SMRH, conforme o quadro de vagas do Município, observada rigorosa ordem de classificação.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Londrina, 14 de junho de 2018. Marcelo Belinati Martins - Prefeito do Município, Juarez Paulo Tridapalli - Secretário de Governo, Adriana Martello Valero - Secretária de Recursos Humanos

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
DECRETO MUNICIPAL Nº 00874/2018 - ANEXO ÚNICO
EDITAL DE ABERTURA: 041/2016 - DDH/SMRH
CARGO-CLASSE: TECNICO DE GESTAO PUBLICA-A
FUNÇÃO: TGPA01-ASSISTENCIA DE GESTAO

Servidor Tab/Ref/Niv	Secretaria Diretoria Gerencia
162019 TALITA ALVES BITENCOURT TORRES 5 1	04-PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO 0410-GABINETE DO PROCURADOR 002-CORREGEDORIA GERAL DO MUNICIPIO
162027 GIOVANNA HAGUIUDA SOBREIRO 5 1	04-PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO 0410-GABINETE DO PROCURADOR 001-GABINETE DO PROCURADOR

DECRETO Nº 898 DE 20 DE JUNHO DE 2018

SÚMULA: DECRETA NOMEAÇÃO DE SERVIDOR

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais, considerando o Processo SEI nº 27.000376/2018-53,

DECRETA:**Art. 1º** DECRETA A NOMEAÇÃO DE SERVIDOR nos termos abaixo:

- a) CONFORME ANEXO ÚNICO
- b) LEGISLAÇÃO: Art. 15, I, da Lei Municipal 4.928/92 e Arts. 15 e 16 da Lei Municipal nº 11.531/12.
- c) MOTIVO: Procede-se a seguinte nomeação por meio de convocação de candidatos aprovados no concurso público aberto pelo Edital 041/2016-DDH/SMRH, conforme o quadro de vagas do Município, observada rigorosa ordem de classificação.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Londrina, 20 de junho de 2018. Marcelo Belinati Martins - Prefeito do Município, Juarez Paulo Tridapalli - Secretário de Governo, Leonilso Jaqueta - Superintendente da Acesf

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
DECRETO MUNICIPAL Nº 898 /2018 - ANEXO ÚNICO

Servidor Função Diretoria	Tab/Ref/Niv Gerência	Cargo-Classe Secretaria Edital de Abertura
10286-5 CARLA NASCIMENTO RODRIGUEZ TGPA01 - ASSISTÊNCIA DE GESTÃO 030 - DIRETORIA ADMINISTRATIVO FINANCEIRA	5 1 031 - GERENCIA FINANCEIRA	TÉCNICO DE GESTÃO PÚBLICA - A 27 - ACESF 041/2016
10287-3 FERNANDO HENRIQUE CONCEIÇÃO GARCIA TGPA01 - ASSISTÊNCIA DE GESTÃO 040 - DIRETORIA TÉCNICA	5 1 042 - GERENCIA DE OPERAÇÕES	TÉCNICO DE GESTÃO PÚBLICA - A 27 - ACESF 041/2016

DECRETO Nº 911 DE 25 DE JUNHO DE 2018

SÚMULA: DECRETA NOMEAÇÃO DE SERVIDOR

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais,

DECRETA:**Art. 1º** DECRETA NOMEAÇÃO DE SERVIDOR, nos termos abaixo:

- a) SERVIDOR: 10.288-1 - DANIELE HELBEL ROBERTI
- b) TABELA/REF/NIVEL: 5 / 1 / 1
- c) CARGO/CLASSE: TÉCNICO DE GESTÃO PÚBLICA - A
- d) FUNÇÃO: TGPA-01 ASSISTÊNCIA DE GESTÃO
- e) LOTAÇÃO: 27 - ADM CEMITÉRIOS SERV FUN LONDRINA- ACESF
404010040 - DIRETORIA TÉCNICA
404010042 - GERÊNCIA DE OPERAÇÕES
- f) EDITAL DE ABERTURA: 041/2016
- g) LEGISLAÇÃO: Art. 15, I da Lei nº 4.928/92 e Lei nº 9.337/04 e alterações posteriores.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Londrina, 25 de junho de 2018. Marcelo Belinati Martins - Prefeito do Município, Juarez Paulo Tridapalli - Secretário de Governo, Leonilso Jaqueta - Superintendente da Acesf

DECRETO Nº 919 DE 26 DE JUNHO DE 2018

SÚMULA: Regulamenta a Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário de serviços públicos da administração pública de que trata o §3º do art. 37 da Constituição Federal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Este decreto regulamenta, no âmbito do Município de Londrina, a Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário de serviços públicos da administração pública de que trata o §3º do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º. O disposto neste decreto aplica-se aos órgãos da administração pública direta, indireta, as fundações públicas, empresas públicas e de economia mista e aos prestadores de serviços delegatários, concessionários, permissionários e demais entidades prestadoras de serviços públicos.

§ 2º. Os órgãos e as entidades da administração pública assegurarão ao usuário de serviços públicos o direito à participação na administração pública direta e indireta, bem como a existência de mecanismos efetivos e ágeis de proteção e defesa dos direitos de que trata a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017.

Art. 2º Para os efeitos desta norma, considera-se:

- I. Usuário: pessoa física ou jurídica que beneficia ou utiliza, efetiva ou potencialmente, de serviços públicos;
- II. Serviço público: atividades administrativas ou de prestação direta ou indireta de bens, obras ou serviços à população, exercida ou titularizada por órgão ou entidade da administração pública direta, indireta, e fundacional ou por particular, mediante concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato ou convênio.
- III. Agente público: quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil ou militar, ainda que transitoriamente ou sem remuneração;
- IV. reclamação: demonstração de insatisfação relativa a serviço público;
- V. denúncia: comunicação de prática de ato ilícito cuja solução dependa da atuação dos órgãos apuratórios competentes;
- VI. elogio: demonstração, reconhecimento ou satisfação sobre a política ou o serviço público oferecido ou atendimento recebido;
- VII. sugestão: proposição de ideia ou formulação de proposta de aprimoramento de políticas e serviços públicos;
- VIII. solicitação: requerimento de adoção de providência por parte da Administração;
- IX. identificação: qualquer elemento de informação que permita a individualização de pessoa física ou jurídica;
- X. decisão administrativa final: ato administrativo mediante o qual órgão ou entidade manifesta-se acerca da procedência ou improcedência de matéria, apresentando solução ou comunicando da sua impossibilidade;
- XI. política pública: conjunto de programas, ações e atividades desenvolvidas pelo Município direta ou indiretamente, com a participação de entes públicos ou privados, que visam a assegurar determinado direito de cidadania, de forma difusa ou para determinado segmento social, cultural, étnico ou econômico.

Art. 3º Com periodicidade mínima anual, cada órgão ou unidade da administração direta e indireta do Poder Executivo publicará quadro geral dos serviços públicos prestados, que especificará os órgãos ou entidades responsáveis por sua realização e a autoridade administrativa a quem estão subordinados ou vinculados.

Art. 4º Os serviços públicos e o atendimento do usuário serão realizados de forma adequada, observados os princípios da qualidade, regularidade, continuidade, efetividade, segurança, atualidade, generalidade, transparência, urbanidade e cortesia, observando-se os princípios constitucionais.

Art. 5º O usuário de serviço público tem direito à adequada prestação dos serviços, devendo os agentes públicos e prestadores de serviços públicos observar as seguintes diretrizes básicas:

- I. urbanidade, respeito, acessibilidade e cortesia no atendimento aos usuários;
- II. presunção de boa-fé do usuário;
- III. atendimento por ordem de chegada, ressalvados casos de urgência e aqueles em que houver possibilidade de agendamento, asseguradas as prioridades legais às pessoas com deficiência, aos idosos e nesse caso respeitada a prioridade especial octogenária de que trata a Lei Federal n.º 13.466, de 12 de julho de 2017, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo;
- IV. adequação entre meios e fins, vedada a imposição de exigências, obrigações, restrições e sanções não previstas na legislação;
- V. isonomia e igualdade no tratamento aos usuários, vedado qualquer tipo de discriminação;
- VI. cumprimento de prazos e normas procedimentais;
- VII. definição, publicidade e observância de horários e normas compatíveis com o bom atendimento ao usuário;
- VIII. adoção de medidas visando a proteção à saúde e a segurança dos usuários;
- IX. autenticação de documentos pelo próprio agente público, à vista dos originais apresentados pelo usuário, vedada a exigência de reconhecimento de firma, salvo em caso de dúvida de autenticidade;
- X. manutenção de instalações salubres, seguras, sinalizadas, acessíveis e adequadas ao serviço e ao atendimento;
- XI. eliminação de formalidades, com atenuação de burocracias e de exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido;
- XII. observância dos códigos de ética ou de conduta aplicáveis às várias categorias de agentes públicos;
- XIII. aplicação de soluções tecnológicas que visem a simplificar processos e procedimentos de atendimento ao usuário e a propiciar melhores condições para o compartilhamento das informações;
- XIV. utilização de linguagem simples e compreensível, evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos;
- XV. vedação da exigência de nova prova sobre fato já comprovado em documentação válida apresentada;

Art. 6º São direitos básicos do usuário:

- I. participação no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços;
- II. obtenção e utilização dos serviços com liberdade de escolha entre os meios oferecidos e sem discriminação;
- III. acesso e obtenção de informações relativas à sua pessoa constantes de registros ou bancos de dados, observado o disposto no inciso X do caput do artigo 5º da Constituição Federal, na Lei Federal n.º 12.527, de 2011 e no Decreto Municipal nº 712, de 11 de junho de 2015 e suas alterações;
- IV. proteção de suas informações pessoais, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 2011, e no Decreto Municipal nº 712, de 11 de junho de 2015 e suas alterações;
- V. atuação integrada e sistêmica na expedição de atestados, certidões e documentos comprobatórios de regularidade; e
- VI. obtenção de informações precisas e de fácil acesso nos locais de prestação do serviço, assim como sua disponibilização na Rede Mundial de Computadores – Internet, especialmente sobre:
 - a. horário de funcionamento das unidades administrativas;

- b. serviços prestados pelo órgão ou entidade, sua localização exata e a indicação do setor responsável pelo atendimento ao público;
- c. acesso ao agente público ou ao órgão encarregado de receber manifestações;
- d. situação da tramitação dos processos administrativos em que figure como interessado; e
- e. valor das taxas e tarifas cobradas pela prestação dos serviços, contendo informações para a compreensão exata da extensão do serviço prestado.

Art. 7º Os órgãos e entidades abrangidas por este decreto divulgarão Carta de Serviços ao Usuário – CSU, que tem por objetivo informar o usuário sobre os serviços prestados pelo órgão ou entidade, as formas de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público.

§ 1º. A CSU deverá trazer informações claras e precisas em relação a cada um dos serviços prestados, apresentando, no mínimo, informações relacionadas a:

- I. serviços oferecidos;
- II. requisitos, documentos, formas e informações necessárias para acessar o serviço;
- III. principais etapas para processamento do serviço;
- IV. previsão do prazo máximo para a prestação do serviço;
- V. forma de prestação do serviço; e
- VI. locais e formas para o usuário apresentar eventual manifestação sobre a prestação do serviço.

§ 2º. Além das informações referidas no parágrafo 1º deste artigo, a CSU deverá, para detalhar o padrão de qualidade do atendimento, estabelecer:

- I. os usuários que farão jus à prioridade no atendimento;
- II. previsão do tempo de espera para o atendimento;
- III. os mecanismos de comunicação com os usuários;
- IV. os procedimentos para receber e responder às sugestões e reclamações;
- V. os mecanismos para a consulta pelos usuários acerca do serviço solicitado e de eventual manifestação;
- VI. outras informações julgadas de interesse dos usuários.

§ 3º. A CSU será objeto de atualização periódica e de permanente divulgação mediante publicação em sítio eletrônico do órgão ou entidade na Internet.

Art. 8º São deveres do usuário:

- I. utilizar adequadamente os serviços, procedendo com urbanidade e boa-fé;
- II. prestar as informações pertinentes ao serviço prestado quando solicitadas;
- III. colaborar para a adequada prestação do serviço; e
- IV. preservar as condições dos bens públicos por meio dos quais lhe são prestados os serviços de que trata este decreto.

Art. 9º Para garantir seus direitos, o usuário poderá apresentar manifestações perante a administração pública acerca da prestação de serviços públicos.

Art. 10. A manifestação será dirigida à Ouvidoria-Geral do Município e conterá a identificação do requerente, conforme previsto no Decreto Municipal 1.422/2016.

§ 1º. Deverá ser observado os seguintes itens, quando do procedimento de protocolo das manifestações:

- I. A identificação do requerente não conterá exigências que inviabilizem sua manifestação.
- II. São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da apresentação de manifestações perante a ouvidoria.
- III. O usuário deverá apresentar manifestações diretamente à Ouvidoria-Geral do Município.
- IV. A manifestação poderá ser feita por meio eletrônico, ou correspondência convencional, ou verbalmente, hipótese em que deverá ser reduzida a termo.
- V. No caso de manifestação por meio eletrônico, prevista no parágrafo 4º deste artigo, respeitada a legislação específica de sigilo e proteção de dados, poderá a administração pública ou sua ouvidoria requerer meio de certificação da identidade do usuário.
- VI. A Ouvidoria-Geral do Município deverá colocar à disposição do usuário formulários simplificados e de fácil compreensão para a apresentação do requerimento previsto no caput deste artigo.
- VII. A identificação do requerente é informação pessoal protegida com restrição de acesso nos termos da Lei Federal n.º 12.527, de 2011, e o Decreto Municipal nº 712, de 11 de junho de 2015 e suas alterações.

§ 2º. O Formulário Eletrônico da Ouvidoria- Geral do Município encontra-se disponibilizado no portal oficial do Município registrado no endereço eletrônico http://www1.londrina.pr.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=25258%3A-fale-com-a-prefeituraouvidoria&catid=217%3Aouvidoria-geral&Itemid=1

Art. 11. Em nenhuma hipótese, será recusado o recebimento de manifestações formuladas nos termos deste Decreto, sob pena de responsabilidade do agente público.

Art. 12. Os procedimentos administrativos relativos à análise das manifestações observarão os princípios da eficiência e da celeridade, visando a sua efetiva resolução.

Parágrafo único. A efetiva resolução das manifestações dos usuários compreende:

- I – recepção da manifestação no canal de atendimento adequado;
- II – emissão de comprovante de recebimento da manifestação;
- III – análise e obtenção de informações, quando necessário;
- IV – decisão administrativa final; e
- V – ciência ao usuário.

Art. 13. A ouvidoria terá como atribuições principais, sem prejuízo de do disposto na Lei nº 12.395/2016 e nos Decretos Municipais nº 1260/2016 e 1422/2016:

- I. promover a participação do usuário na administração pública, em cooperação com outras entidades de defesa do usuário;
- II. acompanhar a prestação dos serviços, visando a garantir a sua efetividade;

- III. propor aperfeiçoamentos na prestação dos serviços;
- IV. auxiliar na prevenção e correção dos atos e procedimentos incompatíveis com os princípios estabelecidos nesta Lei;
- V. propor a adoção de medidas para a defesa dos direitos do usuário, em observância a este Decreto;
- VI. receber, analisar e encaminhar às autoridades competentes as manifestações, acompanhando o tratamento e a efetiva conclusão das manifestações de usuário perante órgão ou entidade a que se vincula; e
- VII. promover a adoção de mediação e conciliação entre o usuário e o órgão ou a entidade pública, sem prejuízo de outros órgãos competentes.
- VIII. monitorar e avaliar periodicamente a Carta de Serviços ao Usuário do órgão ou entidade a que esteja vinculada
- IX. exercer a articulação permanente com outras instâncias e mecanismos de participação e controle social;

Art. 14. Com vistas à realização de seus objetivos, a ouvidoria deverá:

- I. receber, analisar e responder, por meio de mecanismos proativos e reativos, as manifestações encaminhadas por usuários de serviços públicos; e
- II. elaborar, anualmente, relatório de gestão, que deverá consolidar as informações mencionadas no inciso I deste artigo, e, com base nelas, apontar falhas e sugerir melhorias na prestação de serviços públicos.

Art. 15. O relatório de gestão de que trata o inciso II do caput do artigo 14 deste Decreto deverá indicar, ao menos:

- I. o número de manifestações recebidas no ano anterior;
- II. os motivos das manifestações;
- III. a análise dos pontos recorrentes; e
- IV. as providências adotadas pela administração pública nas soluções apresentadas.

Parágrafo único. O relatório de gestão será:

- I. encaminhado à autoridade máxima do órgão a que pertence a unidade de ouvidoria; e
- II. disponibilizado integralmente na Internet.

Art. 16. A ouvidoria deverá elaborar e apresentar resposta conclusiva às manifestações recebidas no prazo de até trinta dias contados do recebimento da manifestação, prorrogável por igual período, mediante justificativa expressa.

Art. 17. O servidor público que descumprir o disposto neste Decreto estará sujeito às penalidades previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, Lei 4928 de 17 de janeiro de 1992 e suas alterações.

Art. 18. Os usuários dos serviços públicos que tiverem os direitos garantidos neste Decreto desrespeitados ou violados poderão representar ao órgão de Ouvidoria-Geral do Município, sem prejuízo de representações em outros órgãos competentes.

Art. 19. Cabe à Ouvidoria-Geral do Município zelar pelo cumprimento do disposto neste Decreto e adotar providências para a responsabilização dos servidores públicos e de seus superiores hierárquicos, que praticarem atos em desacordo com suas disposições.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 26 de junho de 2018. Marcelo Belinati Martins - Prefeito do Município, Juarez Paulo Tridapalli - Secretário de Governo

PORTARIAS

PORTARIA SMRH-PO Nº 1805, DE 26 DE JUNHO DE 2018

SÚMULA: Designa servidores para comporem a Comissão de Coordenação Geral, encarregada pelo planejamento, organização e coordenação dos procedimentos a serem adotados no processo seletivo simplificado destinado à contratação, por prazo determinado, de Médico do Trabalho, para atender a necessidade temporária e de excepcional interesse público do Município de Londrina, nos termos da Lei Municipal n.º 6.384/1995.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para comporem a Comissão de Coordenação Geral, encarregada pelo planejamento, organização e coordenação dos procedimentos a serem adotados no processo seletivo destinado à contratação, por prazo determinado, de Médico do Trabalho, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público do Município de Londrina, nos termos da Lei Municipal n.º 6.384/1995, que regulamenta os casos de contratações temporárias dispostos no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal do Brasil, conforme segue:

Nome	Matrícula	Qualificação Profissional
Lucas Rigo Vercelheze de Almeida	14.417-7	Técnico de Gestão Pública na Função Assistência Técnica de Gestão, Diretor de Desenvolvimento Humano da Secretaria Municipal de Recursos Humanos, Graduado em Direito.
Haline Kawassaki Barbosa	14.842-3	Técnico de Gestão Pública na Função Assistência Técnica de Gestão, Gerente de Provimento de Pessoal da Secretaria Municipal de Recursos Humanos, Graduada em Direito.

Parágrafo único. Fica fixada a gratificação pela função de coordenação geral, designada nesta Portaria, nos termos do disposto no artigo 181, da Lei nº 4.928, de 17 de janeiro de 1992 e regulamentada pelo Decreto nº 79, de 16 de janeiro de 2013.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Londrina, 26 de junho de 2018. Adriana Martello Valero - Secretária Municipal de Recursos Humanos

PORTARIA SME-GAB Nº 29, DE 27 DE JUNHO DE 2018

SÚMULA: Designa comissão de organização da Semana Cívica que ocorrerá no mês de setembro de 2018:

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Designar servidores para compor a Comissão de organização da Semana Cívica que ocorrerá no mês de setembro de 2018.

ADMINISTRATIVO

Hylceya de Jesus Ferreira, matrícula 31.671-7 e 33.723-4
 Junior Cesar Dias de Jesus, matrícula 34.721-3 e 36.167-4
 Lucia Cristina Santos de Araujo Moreira, matrícula 34.277-7 e 35.203-9

PEDAGÓGICO

Ilka Mayumi Funada – matrícula 32.455-8 e 33.306-9
 Jocele Aparecida Andrade Déa – matrícula 33.553-3
 Priscila Aparecida Silva de Oliveira – matrícula 37.023-1
 Carla Fernanda Paiva Cordeiro – matrícula 31.678-4 e 34.043-0

FINANCEIRO

Adriana Costa S. Vieira - matrícula: 15828-3
 Rosana Aparecida Guassu - matrícula : 33440-5/ 33746-3
 José Aparecido da Silva II - matrícula 33459-6/34362-5

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 27 de junho de 2018. Maria Tereza Paschoal de Moraes - Secretária Municipal de Educação

EXTRATO

PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº SMGP-0172/2018.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PAL/SMGP-0071/2015.

PROCESSO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº CP/SMGP-0005/2015.

CONTRATADA: TRADE COMUNICAÇÕES E MARKETING SS LTDA

REPRESENTANTE: Adalberto Eschholz Diniz

CNPJ: 81.078.289/0001-63

OBJETO: É objeto do presente apostilamento a correção da Dotação Orçamentária prevista para a Secretaria Municipal do Idoso na Cláusula Décima Segunda do Contrato:

ONDE SE LÊ:

SECRETARIA/ÓRGÃO	DOTAÇÃO / CLASSIFICAÇÃO	FONTE
S.M. IDOSO	27.020.14.241.0020.2068 - 3.3.90.39	000

LEIA-SE:

SECRETARIA/ÓRGÃO	DOTAÇÃO / CLASSIFICAÇÃO	FONTE
S.M. IDOSO	27.010.14.241.0012.2067 - 3.3.90.39	000

PROCESSO SEI Nº: 19.027.032444/2018-71

DATA DE ASSINATURA: 26/06/2018

O Termo de Apostilamento estará, na íntegra, disponível no site do Município de Londrina, <http://www.londrina.pr.gov.br/sei> e <http://www.londrina.pr.gov.br/publicacoes>

NOTIFICAÇÕES

NOTIFICAÇÃO Nº 03/2018

Ficam notificados, pela presente, em cumprimento ao artigo 2º da Lei nº 9.452/1997, os partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no Município, da liberação dos seguintes recursos financeiros para a Prefeitura do Município de Londrina:

ÓRGÃO REPASSADOR	PROGRAMA	Mês de Competência	DATA	VALOR (R\$)
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL	ESTRUTURACAO DA REDE SERVICOS DE PROTECAO SOCIAL ESPECIAL - EMENDAS PARLAMENTARES - CONVÊNIO nº 827856/2016 (SICONV).	jun/18	25/5/2018	100.000,00

NOTIFICAÇÃO Nº 132/2018

PROCESSO:26473/2018

IMÓVEL

QUADRA:27

LOTE:13

LOTEAMENTO: JARDIM BANDEIRANTES

INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA:05010039201520001

ENDEREÇO DO IMÓVEL:RUA SERRA DO RONCADOR, 692

PROPRIETÁRIO: ALEXANDRE KIMURA
CPF/CNPJ: 020.252.239-35

Notifica-se Vossa Senhoria a: REALIZAR O FECHAMENTO DA CONSTRUÇÃO DE FORMA A COIBIR A OCUPAÇÃO IRREGULAR E INVASÃO DO IMÓVEL

Dentro do Prazo acima, o Notificado deverá comparecer à Praça de Atendimentos 2, localizada no andar térreo da Prefeitura do Município de Londrina, para comprovar a regularização da situação, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Londrina, 16 de março de 2018. Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação – Gerência de Avaliação de Projetos e Obras - Eng.º Matheus de Melo Barbosa – Matrícula: 15.161-0.

RELATÓRIO

PREGÃO Nº PG/SMGP-0110/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PAL/SMGP-0326/2018

1. DADOS GERAIS

- 1.1 Objeto: Registro de preços para a eventual aquisição de Teste Imunocromatográfico Qualitativo para Detecção do Antígeno NS1 - com Anticoagulante
- 1.2 Aprovação do Edital: parecer jurídico Dr. André Fustaino Costa documento SEI nº 19.008.030629/2018-70 Link: 1165510:
- 1.3 Pregoeiro: Luiz Ferreira dos Santos
- 1.4 Portaria nº 24/2018.
- 1.5 Publicação do Edital: Jornal Oficial do Município em 06/06/2018, Folha de Londrina em 06/06/2018, Diário Oficial da União – Seção 3 em 06/06/2018, Diário Oficial do Estado em 07/06/2018, Mural das Licitações Municipais no site www.tce.pr.gov.br, “site” oficial do Município a partir de 07/05/2018 e Quadro de Avisos do C. Administrativo em 07/05/2018.
Data de realização do certame: 13h00min do dia 25/06/2018;
- 1.6 Ata da sessão pública: LINK: 1206872
- 1.7 Todas as ocorrências relativas ao certame e documentos internos SEI e seus links, mencionados encontram-se disponíveis no Sistema Eletrônico de Informações – SEI nº 19.008.024063/2018-47, disponível para acesso no endereço http://www1.londrina.pr.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=22763&Itemid=2103

2. DO CERTAME

2.1 Participantes:

- a) Licitante Alere S.A CNPJ/CPF: 50.248.780/0009-19
- b) Licitante BIOSTOCK DIAGNÓSTICOS COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA CNPJ: 16.434.877/0001-20
- c) Licitante LABINGA COMERCIO DE ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA CNPJ: 04.886.103/0001-51
- d) Licitante TETHI COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS E ORTOPÉDICOS EIRELI CNPJ: 26.262.981/0001-39
- e) Licitante ECO DIAGNOSTICA LTDA CNPJ: 14.633.154/0001-25

2.2 Classificadas:

- a) Licitante Alere S.A CNPJ/CPF: 50.248.780/0009-19
- b) Licitante BIOSTOCK DIAGNÓSTICOS COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA CNPJ: 16.434.877/0001-20
- c) Licitante LABINGA COMERCIO DE ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA CNPJ: 04.886.103/0001-51
- d) Licitante TETHI COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS E ORTOPÉDICOS EIRELI CNPJ: 26.262.981/0001-39
- e) Licitante ECO DIAGNOSTICA LTDA CNPJ: 14.633.154/0001-25

2.3 Desclassificadas :

2.3.1 Não Houve

2.4 Habilitadas:

- a) Licitante Alere S.A CNPJ/CPF: 50.248.780/0009-19
- b) Licitante BIOSTOCK DIAGNÓSTICOS COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA CNPJ: 16.434.877/0001-20
- c) Licitante LABINGA COMERCIO DE ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA CNPJ: 04.886.103/0001-51
- d) Licitante TETHI COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS E ORTOPÉDICOS EIRELI CNPJ: 26.262.981/0001-39
- e) Licitante ECO DIAGNOSTICA LTDA CNPJ: 14.633.154/0001-25

2.5 Inabilitadas:

2.5.1 Não Houve

2.6 Recursos

2.6.1 Não Houve

2.7 DA ADJUDICAÇÃO:

Conforme documento SEI nº 19.008.024063/2018-47 LINK: 1208612 , adjudicado às empresas vencedoras:

MAPA DE APURAÇÃO

Fornecedor TETHI COMERCIO DE ARTIGOS MÉDICOS ORTOPÉDICOS EIRELE ME Serra								
Lote	Item	Cod. Produto	Produto	Marca	Preço	Quantidade	Unidade	Total
1	1	26715	TESTE IMUNOCROMATOGRÁFICO QUALITATIVO PARA DETECÇÃO DO ANTÍGENO NS1	MEDTESTE	R\$ 5,99	22500	UN	R\$ 134.775,00
2	1	26715	TESTE IMUNOCROMATOGRÁFICO QUALITATIVO PARA DETECÇÃO DO ANTÍGENO NS1	MEDTESTE	R\$ 5,99	2500	UN	R\$ 14.975,00
Total previsto para o fornecedor (2 itens)								R\$ 149.750,00

3. DOS ITENS (LOTES) MAL-SUCEDIDOS NO CERTAME

3.1 Não Houve

4. DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS:

- 4.1 Valor estimado do edital: R\$187.000,00 (cento e oitenta e sete mil reais)
 4.2 Valor gasto no certame: R\$ 149.750,00 (cento e quarenta e nove mil setecentos e cinquenta reais)
 4.3 Economia real no certame: R\$37.250,00 (trinta e sete mil duzentos e cinquenta reais)

5. DA HOMOLOGAÇÃO:

Encaminha-se a autoridade competente, Secretário (a) Municipal de Gestão Pública, para homologação do processo.

Londrina, 26 de junho de 2018. Luiz Ferreira dos Santos - Pregoeiro

ATO DE HOMOLOGAÇÃO PELO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA

Com base nas informações constantes neste Processo Administrativo, Pregão Presencial n.º PG/SMGP-0110/2018, em especial quanto ao relatório final do MODALIDADE (doc:1208612), nos termos do art. 43, inciso VI, da Lei 8.666/93, ADJUDICO o objeto à licitante vencedora Tethi Comercio de Artigos Médicos e Ortopédicos Eireli - CNPJ: 26.262.981/0001-39, e HOMOLOGO o presente processo. Uma vez cumpridas as formalidades de estilo, dê-se publicidade ao ato na forma da lei.

Londrina, 26 de junho de 2018. Fábio Cavazotti e Silva - Secretário de Gestão Pública

RESULTADO

**RESULTADO DE HABILITAÇÃO EM MODALIDADES TRADICIONAIS - COMPLEMENTAR
FASE DE HABILITAÇÃO REFERENTE A CONCORRÊNCIA Nº CP/SMGP-0007/2018****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PAL/SMGP-0245/2018**

OBJETO: Recuperação e Ampliação da Unidade Básica de Saúde de Warta.

Após reunião realizada pela Comissão de Licitação, nomea, nomeados pela Portaria constante no Processo Administrativo nº PAL/SMGP-0245/2018, para análise do recurso apresentado pela empresa e diligências necessárias, a comissão decidiu o que segue:

HABILITAR a empresa CONSTRUPAIS CONSTRUTORA LTDA ME, por atender ao edital.

Ficam mantidas as demais habilitações e inabilitações, realizadas em 15/06/2018, doc. SEI (1187073).

Londrina, 28 de junho de 2018. Eliane Andrade Gonçalves - Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Mara Carreira - Membro da Comissão Permanente de Licitação, Lincoln Bacelar Alves - Membro da Comissão Permanente de Licitação

CMTU - COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO

EXTRATO

DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º: 006/2018-CMTU

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 021/2018-CMTU;

PARTES: Município de Londrina, neste ato representado pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD e de outro lado, FORUM INFORMAÇÕES COMERCIO DE JORNAIS LTDA, CNPJ: 80.769.946/0001-56.

OBJETO: Prestação do serviço de leitura, seleção e envio de publicações judiciais disponibilizadas nos Diários Oficiais da Justiça e o fornecimento das referidas intimações para 04 nomes/procuradores representantes da CMTU-LD.

VALOR GLOBAL: R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais).

DATA: Londrina, 27 de junho de 2018.

ASSINATURAS: CMTU-LD: Marcelo Baldassarre Cortez - Diretor-Presidente e Marcio Tokoshima - Diretor Administrativo-Financeiro.

CODEL - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA

PORTARIA

PORTARIA Nº 016 DE 20 DE JUNHO DE 2018

O DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA - CODEL no uso de suas atribuições legais e a vista do Decreto nº 541/2009 que aprova o Regimento Interno da Codel.

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar a partir de 20 de junho de 2018 da Gerência Técnica e de Projetos do Instituto de Desenvolvimento de Londrina – CODEL:

Kleber Correia Baptista – matrícula 67.514-8.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Londrina, 20 de junho de 2018. Bruno Cesar do Prado Campos de Carvalho Ubiratan - Diretor Presidente

SERCOMTEL S.A – TELECOMUNICAÇÕES

AVISOS

A Sercomtel S.A. – Telecomunicações torna público que se encontra disponível aos interessados o Edital de Pregão nº 023/2018, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de Provimento de Link dedicado de transporte de dados para interligação ponto a ponto entre o POP-Sercomtel na cidade de Londrina e o IX-SP (PTT-SP São Paulo), com capacidade do circuito de até 40 Gbps full-duplex, devendo atender no mínimo a todas as condições dispostas na Especificação Técnica de Serviço, EGR: 0027/2018, datada de 06/06/2018, Anexo VI do Edital de Pregão.

Entrega dos Envelopes: até as 09h00min do dia 12/07/2018. Abertura dos Envelopes: às 09h15min do mesmo dia. Retirada do Edital: <https://www.sercomtel.com.br/institucional/sercomtel/#7>. Publique-se.

Londrina, 28 de junho de 2018. Flávio Luiz Borsato - Diretor de Engenharia e Operações

A Sercomtel S.A. – Telecomunicações torna público que se encontra disponível aos interessados o Edital de Pregão nº 024/2018, que tem por objeto, a constituição de Registro de Preços para aquisição de materiais de rede diversos, devendo atender no mínimo a todas as condições dispostas nas Especificações de Material da Sercomtel (EMS), Anexo VII do Edital de Pregão.

Entrega dos Envelopes: até as 09h00min do dia 13/07/2018. Abertura dos Envelopes: às 09h15min do mesmo dia. Retirada do Edital: <https://www.sercomtel.com.br/institucional/sercomtel/#7>. Publique-se.

Londrina, 28 de junho de 2018. Flávio Luiz Borsato - Diretor de Engenharia e Operações

EXTRATO

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 047/2017; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 047/2017;

Partes: Sercomtel S.A. – Telecomunicações e Norber Engenharia Ltda;

Objeto: Constitui objeto deste instrumento, a prorrogação do prazo contratual, pelo período de 12 (doze) meses, com início em 25/06/2018 e término em 24/06/2019;

Preço: Para o período descrito acima, o valor atual de R\$ 881,94 (oitocentos e oitenta e um reais e noventa e quatro centavos), será corrigido em 3,96% (três vírgula noventa e seis por cento), baseado no projeção do IGP-M do período, conforme previsto na Cláusula Décima do contrato primitivo, passando o novo valor mensal para R\$ 916,86 (novecentos e dezesseis reais e oitenta e seis centavos);

Prazo/Vigência: Prevalecem e permanecem em vigor todas as cláusulas e condições constantes do contrato primitivo, desde que não conflitem com as disposições estabelecidas neste instrumento.

Data e Assinaturas: Londrina, 11/06/2018; Hans Jürgen Müller e Flávio Luiz Borsato (Sercomtel S.A. – Telecomunicações), Mauricia Munhoz Coelho (Norber Engenharia Ltda). Publique-se;

**SERCOMTEL S.A – TELECOMUNICAÇÕES,
SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A,
SERCOMTEL ILUMINAÇÃO S.A E
SERCOMTEL PARTICIPAÇÕES S.A**

REGULAMENTO

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA SERCOMTEL
Publicado em 28.06.18**SUMÁRIO****TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (arts. 1º a 10)****TÍTULO II – GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS (art. 11)****TÍTULO III – CADASTRO DE FORNECEDORES (art. 12)****TÍTULO IV – MINUTAS PADRÃO DE EDITAIS E CONTRATOS (art. 13)****TÍTULO V – PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO**

Capítulo I – Do rito da licitação (art. 14)

Capítulo II – Da fase interna

Seção I – Dos atos preparatórios (art. 15)

Seção II – Dos responsáveis pela condução da licitação (arts. 16 a 17)

Seção III – Do instrumento convocatório (art. 18)

Seção IV – Do orçamento (arts. 19 a 22)

Seção V – Da publicação (art. 23 a 24)

Capítulo III – Da fase externa

Seção I – Disposições gerais (arts. 25 a 27)

Seção II – Da apresentação das propostas ou lances

Subseção I - Disposições gerais (arts. 28 a 30)

Subseção II – Modo de disputa aberto (arts. 31 a 33)

Subseção III – Modo de disputa fechado (art. 34)

Subseção IV – Combinação dos modos de disputa (art. 35)

Seção III – Do julgamento das propostas

Subseção I – Disposições gerais (art. 36)

Subseção II – Menor preço ou maior desconto (arts. 37 a 38)

Subseção III – Técnica e preço (arts. 39 a 40)

Subseção IV – Melhor técnica ou conteúdo artístico (arts. 41 a 43)

Subseção V – Maior oferta de preço (arts. 44 a 46)

Subseção VI – Maior retorno econômico (arts. 47 a 48)

Subseção VII – Melhor destinação dos bens alienados (art. 49)

Subseção VIII – Preferência e desempate (arts. 50 a 53)

Subseção IX – Análise e classificação de proposta (arts. 54 a 56)

Subseção X – Habilitação (arts. 57 a 58)

Seção IV - Da revogação e da anulação da licitação e do contrato (arts. 59 a 61)

Seção V - Da participação em consórcio (art. 62)

Seção VI - Dos recursos (arts. 63 a 66)

TÍTULO VI – CONTRATAÇÃO DIRETA

Capítulo I – Das disposições gerais (arts. 67 a 69)

Capítulo II – Da dispensa de licitação (art. 70)

Capítulo III – Da inexigibilidade (arts. 71 a 72)

TÍTULO VII – REGRAS ESPECÍFICAS DE CONTRATAÇÃO

Capítulo I – Dos regimes de contratação (art. 73)

Capítulo II – Das obras e serviços (arts. 74 a 81)

Capítulo III – Da contratação de serviços e aquisições de bens comuns (arts. 82 a 84)

Capítulo IV – Da alienação de bens (arts. 85 a 87)

Capítulo V – Do Patrocínio (art. 88)

Capítulo VI - Dos Serviços de Publicidade e de Comunicação (arts. 89 a 95)

Capítulo VII – Dos procedimentos auxiliares das licitações (arts. 96 a 104)

Capítulo VIII – Outras disposições (arts. 105 a 106)

Capítulo IX – Dos contratos

Seção I – Disposições gerais (arts. 107 a 114)

Seção II – Da garantia contratual (arts. 115 a 119)

Seção III – Da vigência (arts. 120 a 121)

Seção IV – Da alteração dos contratos (arts. 122 a 124)

Seção V – Da gestão e fiscalização (art. 125)

Seção VI – Da inexecução e da rescisão dos contratos (arts. 126 a 127)

Seção VII – Das sanções administrativas (arts. 128 a 129)

Seção VIII – Do recebimento do objeto (art. 130)

Seção IX – Do processo para rescisão e aplicação de sanções (arts. 131 a 133)

TÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS (arts. 134 a 138)**TÍTULO I****DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo definir e disciplinar o procedimento das licitações e contratações de serviços, inclusive de engenharia, de publicidade e de patrocínio, à aquisição, à locação, à alienação de bens e execução de obras, bem como de administração de contratos no âmbito da SERCOMTEL, nos termos da Lei nº 13.303, de 30.06.2016.

Parágrafo único. Este regulamento disciplina os procedimentos de contratações no âmbito de todas as empresas do grupo Sercomtel.

Art. 2º As contratações são precedidas de licitação, ressalvado o disposto nos arts. 3º e 4º, e destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, observados os princípios da impessoalidade, da legalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Art. 3º Podem ser realizadas contratações diretas nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação previstas neste Regulamento.

Art. 4º Este Regulamento não se aplica nas seguintes situações:

- I - comercialização, aquisição, prestação ou execução, de forma direta, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seu objeto social;
- II - nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

§ 1º. Consideram-se oportunidades de negócio, a que se refere o inciso II do *caput*, a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

§ 2º. As contratações e aquisições com base no artigo 28, § 3º da Lei nº 13.303/16, somente serão processadas com a autorização e aprovação do Diretor da área requisitante, cuja justificativa deverá conter, mas não se limitando, a escolha do fornecedor, definição do preço, vinculação com os ganhos em competitividade ao adquirir/contratar sem licitação, a respectiva vinculação com o objeto social, entre outras informações relevantes.

Art. 5º As contratações devem observar, no que couber para cada tipo de objeto, as normas relativas à:

- I - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;
- II - mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;
- III - utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e de recursos naturais;
- IV - avaliação de impactos de vizinhança, observada a legislação urbanística;
- V - proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial;
- VI - acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 6º Qualquer interessado que comprove o cumprimento dos requisitos previstos neste Regulamento e no edital de licitação poderá participar das licitações.

Art. 7º O interessado, que se enquadre em uma das hipóteses abaixo, estará impedido de participar de qualquer fase do processo de licitação e de ser contratado:

- I - cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da SERCOMTEL;
- II - que esteja cumprindo penalidade de suspensão aplicada pela SERCOMTEL;
- III - que tenha sido declarado inidôneo por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;
- IV - que seja constituído por sócio de empresa que estiver suspensa ou impedida pela Sercomtel ou que tenha sido declarada inidônea por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública;
- V - cujo administrador seja sócio de empresa suspensa ou impedida pela SERCOMTEL ou que tenha sido declarada inidônea por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública;
- VI - constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa impedida pela SERCOMTEL ou que tenha sido declarada inidônea por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;
- VII - cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa ou impedida pela SERCOMTEL ou que tenha sido declarada inidônea por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;
- VIII - que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública;

Parágrafo único. Aplica-se a vedação prevista no *caput*:

- I - à contratação de empregado ou dirigente da SERCOMTEL, como pessoa física, bem como à participação dele em procedimentos licitatórios, na condição de licitante;
- II - a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:
 - a) dirigente da SERCOMTEL;
 - b) empregado da SERCOMTEL cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação;
 - c) autoridade do ente público a que a SERCOMTEL está vinculada.
- III - empresa cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a SERCOMTEL há menos de 6 (seis) meses.

Art. 8º É vedada, ainda, a participação direta ou indireta nas licitações para obras e serviços de engenharia:

- I - de pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação;
- II - de pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou do projeto básico da licitação;
- III - de pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto ou do projeto básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante.

§ 1º É permitida a participação das pessoas jurídicas e da pessoa física de que tratam os incisos II e III do *caput* deste artigo em licitação ou em execução de contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da SERCOMTEL.

§ 2º Para fins do disposto no *caput*, considera-se participação indireta a existência de vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto básico, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo aplica-se a empregados incumbidos de levar a efeito atos e procedimentos realizados pela SERCOMTEL no curso da licitação.

Art. 9º Obrigam-se os contratados a:

- a) cumprir a legislação trabalhista, previdenciária e fiscal;
- b) cumprir a legislação e a regulamentação relativa à prevenção e ao combate à corrupção;
- c) não utilizar, de qualquer forma, de trabalho infantil ou escravo; e
- d) adotar boas práticas de preservação ambiental.

Art. 10. É vedado aos contratados e a seus empregados realizar qualquer negócio em nome da ou em razão de contrato firmado com a SERCOMTEL de maneira imprópria, que configure atos criminosos ou ilícitos, tais como corrupção, lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo e fraudes.

TÍTULO II GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS

Art. 11. Para os fins deste Regulamento, considera-se:

I - Adjudicação: ato pelo qual é atribuído o objeto da licitação ao licitante vencedor;

II - Alienação: toda transferência de domínio de bens a terceiros;

III - Anteprojeto de Engenharia: peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;
- b) condições de solidez, segurança, durabilidade e prazo de entrega;
- c) estética do projeto arquitetônico;
- d) parâmetros de adequação ao interesse da SERCOMTEL, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;
- e) concepção da obra ou do serviço de engenharia;
- f) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;
- g) levantamento topográfico e cadastral;
- h) pareceres de sondagem;
- i) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação.

IV - Ata de Registro de Preços: documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no Instrumento Convocatório e propostas apresentadas;

V - SERCOMTEL: Sercomtel S. A. – Telecomunicações, Sercomtel Iluminação S.A., Sercomtel Participações S.A., Sercomtel Contact Center S.A. e demais empresas que porventura vierem a ser criadas, incorporadas ou adquiridas pelo grupo Sercomtel;

VI - Comissão Especial de Licitação: colegiado composto de pelo menos 03 (três) integrantes, formalmente designados, com a função, dentre outras, de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações;

VII - Compra: toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

VIII – Contrato de Eficiência: tem por objeto a prestação de serviços, que poderá incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia à SERCOMTEL, na forma de redução de despesas correntes;

IX - Contratação Integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

X - Contratação Semi-integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

XI - Empreitada Integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada;

XII - Empreitada por preço global: contratação por preço certo e total;

XIII - Empreitada por preço unitário: contratação por preço certo de unidades determinadas;

XIV – Fiscal do Contrato: empregado designado para acompanhar a execução contratual, verificando seu adimplemento em consonância com as cláusulas pactuadas;

XV - Homologação: é a confirmação de que todos os atos praticados no curso do processo licitatório estão válidos;

XVI - Matriz de Riscos: cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação;

XVII - Obras: toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

XVIII – Parcelamento de Objeto: ocorre quando, justificadamente, o objeto da licitação puder ser parcelado sem perda de escala, objetivando melhor aproveitamento do mercado e ampliação da competitividade;

XIX – Pequenas despesas de pronta entrega e pagamento: contratações até o valor definido nos incisos I e II do art. 70, conforme o caso;

XX – Pregoeiro: empregado da SERCOMTEL formalmente designado, com a função de, dentre outras, receber documentos, processar e julgar as licitações na modalidade Pregão;

XXI - Projeto Básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida, de forma a fornecer visão global da obra e a identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

XXII - Sistema de Registro de Preços: conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

XXIII - Sobrepreço: quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada;

XXIV - Superfaturamento: quando houver dano ao patrimônio da SERCOMTEL caracterizado, por exemplo:

- a) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
- b) pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;

- c) por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;
- d) por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a SERCOMTEL ou reajuste irregular de preços.

XXV - Tarefa: contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material;

XXVI - Termo de Referência ou Especificação: documento que contém a descrição detalhada do objeto para aquisição ou contratação de serviços.

TÍTULO III

CADASTRO DE FORNECEDORES

Art. 12. A SERCOMTEL poderá adotar registros cadastrais para a habilitação dos inscritos em procedimentos licitatórios e para anotações da atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas.

§ 1º É facultado à SERCOMTEL utilizar-se de registros cadastrais emitidos por órgãos ou entidades da Administração Pública.

§ 2º O registro cadastral estará permanentemente aberto aos interessados e serão válidos, para fins de habilitação, por 1 (um) ano.

§ 3º Do indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

TÍTULO IV

MINUTAS PADRÃO DE EDITAIS E CONTRATOS

Art. 13. As contratações serão realizadas, em regra, por meio de Minutas Padrão de Editais e Contratos, analisadas pela Assessoria Jurídica da SERCOMTEL.

TÍTULO V

PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO

CAPÍTULO I

DO RITO DA LICITAÇÃO

Art. 14. As licitações obedecerão a seguinte sequência de fases, nesta ordem:

- I - preparação;
- II - divulgação;
- III - apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;
- IV - julgamento;
- V - verificação de efetividade dos lances ou propostas;
- VI - negociação;
- VII - habilitação;
- VIII - interposição de recursos;
- IX - adjudicação do objeto;
- X - homologação do resultado ou revogação do procedimento.

§ 1º A fase de habilitação poderá, desde que previsto no Instrumento Convocatório, anteceder à fase de apresentação de propostas ou lances.

§ 2º O Instrumento Convocatório definirá os requisitos, o prazo e a forma de apresentação de questionamentos ou impugnações.

CAPÍTULO II

DA FASE INTERNA

Seção I

Dos atos preparatórios

Art. 15. Na fase interna ou preparatória são praticados os atos administrativos destinados à definição do objeto, elaboração do anteprojeto, projeto básico, termo de referência ou especificação, projeto executivo, do orçamento, bem como os requisitos de habilitação e contratação.

§ 1º O Processo Administrativo conterà, no mínimo, conforme o caso, os seguintes elementos:

- I - justificativa da contratação, do modo de disputa e do critério de julgamento;
- II - definição:

- a) do objeto da contratação;
- b) dos orçamentos e preço de referência, remuneração ou prêmio, conforme critério de julgamento adotado;
- c) dos requisitos de conformidade das propostas;
- d) dos requisitos de habilitação;
- e) das exigências que deverão constar do edital e/ou contrato, inclusive as referentes a sanções e, quando for o caso, a prazos de fornecimento.

III - se for o caso, justificativa para:

- a) a fixação dos fatores de ponderação na avaliação das propostas técnicas e de preço, quando escolhido o critério de julgamento por técnica e preço;
- b) a indicação de marca ou modelo;
- c) a exigência de amostra;
- d) a exigência de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação; e
- e) a exigência de carta de solidariedade emitida pelo fabricante.

IV – requisição orçamentária com os valores aprovados, suficientes para a contratação;

V - declaração de compatibilidade com o planejamento estratégico, no caso de projeto e/ou contratação cuja execução ultrapasse 5 (cinco) anos;

VI - justificativa da vantajosidade da divisão do objeto da licitação em lotes ou parcelas para aproveitar as peculiaridades do mercado e ampliar a competitividade, desde que a medida seja viável técnica e economicamente e não haja perda de economia de escala;

VII - os prazos e condições para a entrega do objeto;

- VIII - a exigência de garantias e seguros, quando for o caso;
- IX - os critérios objetivos de avaliação do desempenho do contratado, bem como os requisitos da remuneração variável, quando for o caso;
- X – matriz de riscos.

§ 2º Na fase interna serão elaborados, além do previsto no § 1º deste artigo, os seguintes documentos:

- I - instrumento convocatório;
- II - minuta do contrato, quando houver; e
- III - ato de designação da Comissão Especial de Licitação ou do Pregoeiro.

§ 3º O termo de referência ou especificação, justificativa, projeto básico ou projeto executivo poderá prever requisitos de sustentabilidade ambiental além dos previstos na legislação aplicável.

Seção II

Dos responsáveis pela condução da licitação

Art. 16. As licitações serão processadas e julgadas por Comissão Especial de Licitação ou Pregoeiro, conforme o caso, formalmente designados pela instância competente.

§ 1º As comissões serão compostas por, no mínimo, três membros tecnicamente qualificados e empregados da SERCOMTEL.

§ 2º Os membros da Comissão Especial de Licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver registrada na ata da reunião em que for adotada a decisão.

§ 3º Nas licitações para contratação de serviços de publicidade, será observado o disposto no Título VII, Capítulo VI.

§ 4º O Pregoeiro poderá convocar empregados da SERCOMTEL para compor a equipe de apoio, cuja designação deverá constar em ata ou outro documento formal emitido pelo próprio Pregoeiro e acostado ao respectivo Processo Administrativo.

Art. 17. Compete à Comissão Especial de Licitação e ao Pregoeiro:

- I - processar licitações, receber e responder a pedidos de esclarecimentos;
- II - receber as impugnações contra o instrumento convocatório e encaminhar para deliberação das instâncias competentes;
- III - receber, examinar e julgar as propostas conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório;
- IV - desclassificar propostas nas hipóteses previstas no instrumento convocatório;
- V - receber e examinar os documentos de habilitação, de acordo com os requisitos no Instrumento Convocatório;
- VI - receber os recursos, apreciar sua admissibilidade, emitir relatório opinativo e encaminhá-los à instância competente, para deliberação;
- VII - dar ciência aos interessados das decisões adotadas nos procedimentos;
- VIII – adjudicar o objeto ao licitante vencedor, caso não haja manifestação de recurso. Caso haja manifestação de recurso, encaminhar à instância competente para adjudicar o objeto;
- IX - encaminhar os autos da licitação à instância competente para homologar a licitação;
- X - convocar o licitante vencedor para a assinatura do contrato;
- XI - propor à instância competente a revogação ou a anulação da licitação; e
- XII - propor à instância competente a aplicação de sanções.

§ 1º É facultado à Comissão Especial de Licitação e ao Pregoeiro, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que entender necessárias.

§ 2º É facultado à Comissão Especial de Licitação e ao Pregoeiro, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

Seção III

Do Instrumento Convocatório

Art. 18. Integram o instrumento convocatório:

- I - o anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares;
- II - projeto básico, nos casos de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global, de empreitada integral e de contratação semi-integrada ou o projeto executivo, caso esteja disponível;
- III - termo de referência ou especificação no caso de aquisição ou contratação de serviços de natureza comum;
- IV - a minuta do contrato, quando houver;
- V - os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos.

Parágrafo único. No caso de obras ou serviços de engenharia, o instrumento convocatório conterá ainda:

- I - o cronograma de execução, com as etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras;
- II - a exigência de que os licitantes apresentem, em suas propostas, a composição analítica do percentual dos Benefícios e Despesas Indiretas - BDI e dos Encargos Sociais - ES, discriminando todas as parcelas que o compõem, exceto no caso da contratação integrada prevista no inciso VI do art.73 deste Regulamento;
- III - a exigência de que o contratado conceda livre acesso aos seus documentos e registros contábeis, referentes ao objeto da licitação, para os empregados da SERCOMTEL e aos órgãos de controle interno e externo;
- IV - documento técnico, no caso de contratação integrada ou semi-integrada, com definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas; e
- V - matriz de risco.

Seção IV

Do orçamento

Art. 19. O orçamento previamente estimado para a contratação será sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º Mediante justificativa apresentada na fase de preparação, o orçamento estimado da licitação poderá ser divulgado.

§ 2º O orçamento estimado constará do instrumento convocatório, na hipótese em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto.

§ 3º No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.

§ 4º O orçamento estimado, ainda que tenha caráter sigiloso, estará disponível permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

§ 5º Na hipótese em que o orçamento estimado seja sigiloso, o mesmo poderá ser divulgado somente na fase de negociação, caso o menor valor apresentado esteja acima do valor estimado.

Art. 20. O orçamento de referência do custo global de obras e serviços de engenharia será obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), no caso de construção civil em geral, ou no Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), no caso de obras e serviços rodoviários, devendo ser observadas as peculiaridades geográficas.

Parágrafo único. No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no *caput*, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em banco de dados e sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

Art. 21. O valor estimado do objeto a ser licitado, no caso de utilização de contratação integrada ou semi-integrada, será calculado com base em valores de mercado, em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou em avaliação do custo global da obra, aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica.

Art. 22. No caso dos orçamentos das contratações integradas:

I - sempre que o anteprojeto da licitação, por seus elementos mínimos, assim o permitir, as estimativas de preço devem se basear em orçamento tão detalhado quanto possível, devendo a utilização de estimativas paramétricas e a avaliação aproximada baseada em outras obras similares ser realizadas somente nas frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto da licitação, exigindo-se das contratadas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento em seus demonstrativos de formação de preços;

II - quando utilizada metodologia expedita ou paramétrica para abalizar o valor do empreendimento ou de fração dele, consideradas as disposições do inciso I, entre 2 (duas) ou mais técnicas estimativas possíveis, deve ser utilizada nas estimativas de preço-base a que viabilize a maior precisão orçamentária, exigindo-se das licitantes, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento na motivação dos respectivos preços ofertados.

Seção V Da publicação

Art. 23. Os avisos contendo os resumos dos editais de licitação e contratos serão previamente publicados no Jornal Oficial do Município de Londrina e em portal específico da SERCOMTEL na internet.

Art. 24. Os procedimentos licitatórios, compreendidas as ratificações, intimações, a pré-qualificação e os contratos serão divulgados em portal específico da SERCOMTEL na internet, devendo ser adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:

I - para aquisição de bens:

- a) 5 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
- b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses.

II - para contratação de obras e serviços:

- a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
- b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses.

III - no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

Parágrafo único. As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.

CAPÍTULO III DA FASE EXTERNA

Seção I Disposições Gerais

Art. 25. A fase externa tem início com a divulgação do instrumento convocatório, o qual será publicado de acordo com o disposto nos artigos 23 e 24 deste Regulamento.

Art. 26. Após a publicação do instrumento convocatório inicia-se a fase de apresentação de propostas ou lances, conforme o modo de disputa adotado.

Art. 27. As licitações deverão ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica.

Seção II Da Apresentação das Propostas ou Lances

Subseção I Disposições Gerais

Art. 28. As licitações poderão adotar os modos de disputa aberto, fechado ou a combinação de ambos.

Art. 29. Os licitantes deverão apresentar na abertura da sessão pública declaração de que atendem aos requisitos de habilitação.

§ 1º Os licitantes que se enquadrem como microempresa ou empresa de pequeno porte deverão apresentar também declaração de seu enquadramento.

§ 2º Nas licitações sob a forma eletrônica, também deverão ser apresentadas pelos licitantes as declarações de que trata este artigo.

Art. 30. A Comissão Especial de Licitação verificará a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório quanto ao objeto e ao preço.

Parágrafo único. Serão imediatamente desclassificados, mediante decisão motivada, os licitantes cujas propostas não estejam em conformidade com os requisitos.

Subseção II

Modo de disputa aberto

Art. 31. No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

Art. 32. Poderão ser admitidos:

- I - a apresentação de lances intermediários;
- II - o reinício da disputa aberta, após a definição do melhor lance, para definição das demais colocações, quando existir diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o subsequente.

Parágrafo único. Consideram-se intermediários os lances:

- I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta;
- II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Art. 33. Caso a licitação, no modo de disputa aberto, seja realizada sob a forma presencial, serão adotados, adicionalmente, os seguintes procedimentos:

- I - as propostas iniciais serão classificadas de acordo com a ordem de vantajosidade;
- II - a Comissão Especial de Licitação convidará individual e sucessivamente os licitantes, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta menos vantajosa, seguido dos demais;
- III - a desistência do licitante em apresentar lance verbal, quando convocado, implicará sua exclusão da etapa de lances verbais e a manutenção do último preço por ele apresentado, para efeito de ordenação das propostas, exceto no caso de ser o detentor da melhor proposta, hipótese em que poderá apresentar novos lances sempre que esta for coberta; e
- IV - o instrumento convocatório poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

Subseção III

Modo de disputa fechado

Art. 34. No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e a hora designadas para que sejam divulgadas.

Parágrafo único. No caso de licitação presencial, as propostas deverão ser apresentadas em envelopes lacrados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de vantajosidade.

Subseção IV

Combinação dos modos de disputa

Art. 35. A combinação dos modos de disputa aberto e fechado poderá ser realizada no caso de parcelamento do objeto, quando da adoção de licitação por itens ou por lotes.

Seção III

Do julgamento das Propostas

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 36. Para efeito de julgamento das propostas, poderão ser utilizados os seguintes critérios que constarão do edital:

- I - menor preço;
- II - maior desconto;
- III - melhor combinação de técnica e preço;
- IV - melhor técnica;
- V - melhor conteúdo artístico;
- VI - maior oferta de preço;
- VII - maior retorno econômico;
- VIII - melhor destinação de bens alienados.

§ 1º O julgamento das propostas observará os parâmetros definidos no instrumento convocatório, sendo vedado computar vantagens ali não previstas.

§ 2º Os critérios de julgamento serão expressamente identificados no instrumento convocatório e poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto.

§ 3º Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incisos III, IV, V e VII do *caput* deste artigo, o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

Subseção II

Menor Preço ou Maior Desconto

Art. 37. O critério de julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a SERCOMTEL, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório.

Parágrafo único. Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros definidos no instrumento convocatório.

Art. 38. No critério de julgamento por maior desconto:

- I - será adotado como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, estendendo-se o desconto oferecido na proposta vencedora a eventuais termos aditivos;
- II - no caso de obras e serviços de engenharia, o desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado, que deverá obrigatoriamente integrar o instrumento convocatório.

Subseção III Técnica e Preço

Art. 39. O critério de julgamento de técnica e preço poderá ser utilizado, em especial, nas licitações destinadas a contratar objeto:

- I - de natureza predominantemente intelectual ou de inovação tecnológica ou técnica; ou
- II - que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, pontuando-se as vantagens e qualidades oferecidas para cada produto ou solução.

Parágrafo único. Será escolhido o critério de julgamento a que se refere o *caput* quando a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório forem relevantes aos fins pretendidos.

Art. 40. No julgamento pelo critério de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes, segundo fatores de ponderação objetivos previstos no instrumento convocatório.

§ 1º O fator de ponderação mais relevante será limitado a 70% (setenta por cento).

§ 2º Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas técnicas.

§ 3º O instrumento convocatório estabelecerá pontuação mínima para as propostas técnicas, cujo não atingimento implicará desclassificação da proposta.

Subseção IV Melhor Técnica ou Conteúdo Artístico

Art. 41. O critério de julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística, incluídos os projetos arquitetônicos e excluídos os projetos de engenharia.

Art. 42. O critério de julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, segundo parâmetros objetivos inseridos no instrumento convocatório.

§ 1º O instrumento convocatório definirá o prêmio ou a remuneração que será atribuída ao vencedor.

§ 2º Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas.

§ 3º O instrumento convocatório poderá estabelecer pontuação mínima para as propostas, cujo não atingimento implicará desclassificação.

Art. 43. Sem prejuízo do disposto no art. 92 deste Regulamento, nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico, a Comissão Especial de Licitação poderá ser auxiliada por Comissão de apoio integrada por, no mínimo, 3 (três) pessoas de reputação ilibada e notório conhecimento da matéria em exame, que podem ser empregados da SERCOMTEL.

Parágrafo único. Os membros da comissão de apoio a que se refere o *caput* responderão por todos os atos praticados, salvo se posição individual divergente estiver registrada na ata da reunião em que adotada a decisão.

Subseção V Maior oferta de preço

Art. 44. O critério de julgamento pela maior oferta de preço será utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a SERCOMTEL.

§ 1º Poderá ser dispensado o cumprimento dos requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira.

§ 2º Poderá ser requisito de habilitação a comprovação do recolhimento de quantia como garantia, limitada a 5% (cinco por cento) do valor mínimo de arrematação.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o licitante vencedor perderá a quantia em favor da SERCOMTEL, caso não pague o restante eventualmente devido no prazo estipulado.

Art. 45. Os bens e direitos a serem licitados pelo critério maior oferta de preço serão previamente avaliados para a fixação do valor mínimo de arrematação.

Art. 46. O instrumento convocatório definirá a forma e prazo de pagamento e estabelecerá as condições de entrega do bem ao arrematante.

Subseção VI Maior retorno econômico

Art. 47. No critério maior retorno econômico, os lances ou as propostas terão o objetivo de proporcionar economia à SERCOMTEL, por meio da redução de suas despesas correntes, remunerando-se o licitante vencedor com base em percentual da economia de recursos gerada.

§ 1º O critério de julgamento pelo maior retorno econômico será utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência.

§ 2º O instrumento convocatório deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida ao contratado.

§ 3º Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

Art. 48. Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os licitantes apresentarão:

I - proposta de trabalho, que deverá contemplar:

- a) as obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento; e
- b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária;

II - proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

Subseção VII

Melhor destinação de bens alienados

Art. 49. Na implementação do critério melhor destinação de bens alienados, será obrigatoriamente considerada, nos termos do respectivo instrumento convocatório, a repercussão, no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

Parágrafo único. O descumprimento da finalidade mencionada no *caput* resultará na imediata restituição do bem ao acervo patrimonial da SERCOMTEL, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

Subseção VIII

Preferência e desempate

Art. 50. Em caso de empate entre propostas, serão utilizados, na ordem em que se encontram enumerados, os seguintes critérios de desempate:

- I - disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;
- II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que exista sistema objetivo de avaliação instituído;
- III - os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
- IV - sorteio.

Parágrafo único. O sorteio será feito em ato público, mediante prévia comunicação formal do dia, hora e local, conforme definido no instrumento convocatório.

Art. 51. Aplicam-se às licitações os arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, referentes à participação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 52. Nos termos da Lei Complementar nº 123/06, considera-se empate aquelas situações em que a proposta apresentada pela microempresa ou empresa de pequeno porte seja igual ou até 10% (dez por cento) superior à proposta melhor classificada.

§ 1º Nas situações descritas no *caput*, a microempresa ou empresa de pequeno porte que apresentou proposta mais vantajosa poderá apresentar nova proposta de preço inferior à proposta melhor classificada.

§ 2º Caso não seja apresentada a nova proposta de que trata o § 1º, as demais microempresas ou empresas de pequeno porte licitantes, com propostas até 10% (dez por cento) superiores à proposta melhor classificada, serão convidadas a exercer o mesmo direito, conforme a ordem de vantajosidade de suas propostas.

Art. 53. Nas licitações em que, após o exercício de preferência de que trata o art. 51, esteja configurado empate em primeiro lugar, será observado o disposto no art. 50 deste Regulamento.

Subseção IX

Análise e classificação de proposta

Art. 54. Após o encerramento da fase de apresentação de propostas, a Comissão Especial de Licitação ou o Pregoeiro, classificará as propostas por ordem decrescente de vantajosidade.

Art. 55. Na verificação da conformidade da melhor proposta apresentada com os requisitos do instrumento convocatório, será desclassificada aquela que:

- I - contenha vícios insanáveis;
- II - descumpra especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;
- III - apresente preços manifestamente inexequíveis;
- IV - se encontre acima do orçamento estimado para a contratação, mesmo após a negociação prevista no art. 56 deste Regulamento;
- V - não tenha sua exequibilidade demonstrada, quando exigida;
- VI - apresente desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível o seu saneamento antes da adjudicação do objeto, resguardado o tratamento isonômico entre os licitantes.

§ 1º A Comissão Especial de Licitação ou o Pregoeiro poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso V do *caput*.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º, o licitante deverá demonstrar que o valor da proposta é compatível com a execução do objeto licitado no que se refere aos custos dos insumos e aos coeficientes de produtividade adotados nas composições de custos unitários.

§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, a economicidade da proposta será aferida com base nos custos globais e unitários, considerando-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- I - média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela SERCOMTEL; ou
- II - valor do orçamento estimado pela SERCOMTEL.

§ 4º Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.

Art. 56. Será realizada negociação, com vistas a obter condições mais vantajosas, com o licitante que apresentou a melhor proposta ou lance válidos.

§ 1º Quando o preço do primeiro colocado permanecer acima do orçamento estimado este será desclassificado e será realizada negociação com os demais licitantes, respeitada a ordem de classificação.

§ 2º Se, após a negociação com os demais licitantes, conforme mencionado no § 1º, não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, a licitação poderá ser revogada ou declarada fracassada.

Subseção X **Habilitação**

Art. 57. A habilitação considerará os seguintes critérios, a serem definidos no instrumento convocatório:

- I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;
- II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes;
- III - capacidade econômica e financeira;
- IV - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

Art. 58. Concluída a habilitação ou a verificação da efetividade da proposta, quando houver a inversão de fases, exaurida a fase recursal, o objeto deverá ser adjudicado e a licitação homologada.

Parágrafo único. A homologação do resultado implica a constituição de direito relativo à celebração do contrato em favor do licitante vencedor.

Seção IV **Da revogação e da anulação da licitação e do contrato**

Art. 59. A revogação da licitação ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I - realizada a negociação, após a fase de julgamento, a proposta ou lance ofertado permanecer acima do valor estimado para a contratação;
- II - não comparecimento do licitante vencedor para assinar o contrato e;
- III - por razões de interesse da SERCOMTEL decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável.

Art. 60. A anulação da licitação ocorrerá quando houver ilegalidade, salvo se for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

§ 1º A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, observado o § 2º deste artigo.

§ 2º A nulidade da licitação induz à do contrato.

Art. 61. A revogação ou anulação, depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, somente ocorrerá após concedida aos licitantes oportunidade para se manifestarem, assegurando-lhes o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Seção V **Da Participação em Consórcio**

Art. 62. Quando permitida a participação na licitação de pessoas jurídicas organizadas em consórcio, serão observadas as seguintes condições:

- I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;
- II - indicação da pessoa jurídica responsável pelo consórcio, que deverá atender às condições de liderança fixadas no instrumento convocatório;
- III - apresentação dos documentos exigidos no instrumento convocatório quanto a cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado;
- IV - comprovação de qualificação econômico-financeira, mediante:
 - a) apresentação do somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a SERCOMTEL estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual; e
 - b) demonstração, por cada consorciado, do atendimento aos requisitos contábeis definidos no instrumento convocatório.
- V - impedimento de participação de consorciado, na mesma licitação, em mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1º O instrumento convocatório conterá exigência de que conste cláusula de responsabilidade solidária:

- I - no compromisso de constituição de consórcio a ser firmado pelos licitantes; e
- II - no contrato a ser celebrado pelo consórcio vencedor.

§ 2º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II do *caput*.

§ 3º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do *caput*.

§ 4º A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pelo órgão ou entidade contratante.

§ 5º O instrumento convocatório poderá, no interesse da SERCOMTEL, fixar a quantidade máxima de pessoas jurídicas organizadas por consórcio.

§ 6º O acréscimo previsto na alínea "a" do inciso IV do *caput* não será aplicável aos consórcios compostos, em sua totalidade, por microempresas e empresas de pequeno porte.

Seção VI **Dos Recursos**

Art. 63. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única.

§ 1º Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediatamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

§ 2º Na hipótese de inversão de fases, o prazo referido no § 1º será aberto após a habilitação e após o encerramento da verificação da efetividade dos lances ou propostas, abrangendo o segundo prazo também atos decorrentes do julgamento.

§ 3º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor.

Art. 64. Na contagem dos prazos estabelecidos no art. 63, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos se iniciam e expiram exclusivamente em dia de expediente no âmbito da SERCOMTEL.

Art.65. O recurso será dirigido à instância superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, que apreciará sua admissibilidade e poderá reconsiderar sua decisão no prazo de cinco dias úteis ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão do recurso ser proferida dentro do prazo de cinco dias úteis, contado do seu recebimento.

Art. 66. O provimento de recurso implicará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

TÍTULO VI CONTRATAÇÃO DIRETA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 67. Podem ser realizadas contratações diretas que atendam aos requisitos previstos neste Regulamento.

Art. 68. O processo de contratação direta será instruído, no mínimo, com os seguintes elementos:

- I - a caracterização da situação que justifique a dispensa ou inexigibilidade;
- II - a razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III – a justificativa do preço;
- IV – ato de ratificação pela instância competente, exceto para as hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 70.

Art. 69. As contratações diretas por limite de valor serão publicadas mensalmente em portal específico da SERCOMTEL na internet.

CAPÍTULO II DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Art. 70. É dispensável a licitação nas seguintes hipóteses:

- I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;
- II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;
- III - quando não acudirem interessados à licitação anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a SERCOMTEL, desde que mantidas as condições preestabelecidas;
- IV - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;
- V - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades precípua, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;
- VI - na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;
- VII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;
- VIII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;
- IX - na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;
- X - na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público;
- XI - nas contratações entre a SERCOMTEL e suas respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social;
- XII - na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;
- XIII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada para esse fim;
- XIV - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes;
- XV - em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 2º;
- XVI - na transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;
- XVII - na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;
- XVIII - na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.

§ 1º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso VI do *caput*, poderão ser convocados os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

§ 2º A contratação direta com base no inciso XV do *caput* não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no tocante à Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 3º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do *caput* serão reajustados anualmente, com base na variação do INPC – Índice Nacional de Preços do Consumidor, contados a partir da publicação deste Regulamento, valores estes que serão divulgados em portal específico da SERCOMTEL na internet

CAPÍTULO III DA INEXIGIBILIDADE

Art. 71. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

- I - para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;
- II - para a contratação dos serviços técnicos especializados, a exemplo dos indicados no art. 30, inciso II, da Lei 13.303/2016, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

Parágrafo único. Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 72. As situações de inexigibilidade de licitação que se enquadrem nos limites dos incisos I e II do *caput* do art. 70 deverão ser processadas de acordo com as regras previstas para dispensa de licitação.

TÍTULO VII REGRAS ESPECÍFICAS DE CONTRATAÇÃO

CAPÍTULO I DOS REGIMES DE CONTRATAÇÃO

Art. 73. Para obras e serviços, inclusive de engenharia, poderão ser utilizados os seguintes regimes de contratação:

- I - empreitada por preço unitário;
- II - empreitada por preço global;
- III - contratação por tarefa;
- IV - empreitada integral;
- V - contratação semi-integrada; e
- VI - contratação integrada.

Parágrafo único. Os regimes dos incisos V e VI restringir-se-ão a obras e serviços de engenharia.

CAPÍTULO II DAS OBRAS E SERVIÇOS

Art. 74. Para as obras e serviços de engenharia deverá ser utilizado, em regra, o regime de contratação semi-integrada.

Art. 75. Nos regimes de contratação integrada e semi-integrada, o critério de julgamento a ser adotado será o de menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução.

Art. 76. As contratações de obras e serviços de engenharia serão obrigatoriamente precedidas pela elaboração de projeto básico, com exceção daquelas em que for adotado o regime de contratação integrada.

Parágrafo único. O projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação.

Art. 77. É vedada a execução, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia, independentemente do regime adotado.

Parágrafo único. A elaboração do projeto executivo poderá constituir encargo do contratado, consoante preço previamente fixado.

Art. 78. Sendo inviável a adoção do regime previsto no art. 74, poderão ser utilizadas as outras modalidades previstas no art. 73, desde que devidamente justificada.

Art. 79. Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pela contratante deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

Parágrafo único. A matriz de risco conterá, no mínimo, as seguintes informações:

- a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo quando de sua ocorrência;
- b) estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;
- c) estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação.

Art. 80. Poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no Instrumento Convocatório e no contrato, observado o limite orçamentário.

Art. 81. Desde que não implique perda de economia de escala, poderá ser celebrado mais de um contrato para executar serviço de mesma natureza quando o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contrato.

CAPÍTULO III DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS E AQUISIÇÃO DE BENS COMUNS

Art. 82. As licitações para a aquisição de bens e contratações de serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, serão processadas na forma da Lei 13.303/2016 e deste Regulamento.

Art. 83. Na licitação, para aquisição de bens, é permitido:

I - indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor constituir o único capaz de atender o objeto do contrato;
- c) quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão "ou similar ou de melhor qualidade";

II - exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação e na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade de sua apresentação;

III - solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada.

Parágrafo único. O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

Art. 84. Será publicada, com periodicidade mínima semestral, no sítio eletrônico www.sercomtel.com.br, a relação das aquisições de bens efetivadas, compreendendo as seguintes informações:

- I - identificação do bem comprado, de seu preço unitário e da quantidade adquirida;
- II - nome do fornecedor;
- III - valor total de cada aquisição.

CAPÍTULO IV DA ALIENAÇÃO DE BENS

Art. 85. A alienação de bens será precedida de:

- I - avaliação formal do bem contemplado, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos XVI a XVIII do art. 70 deste Regulamento;
- II - licitação, ressalvado o previsto no art. 4º deste Regulamento.

Art. 86. Aplicam-se à atribuição de ônus real a bens integrantes do acervo patrimonial da SERCOMTEL, as disposições deste Regulamento relativas à alienação, inclusive em relação às hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 87. O processo de alienação será realizado presencialmente ou eletronicamente por meio do sítio eletrônico www.sercomtel.com.br e poderão ser adotados os critérios de julgamento maior oferta ou melhor destinação de bens alienados.

CAPÍTULO V DO PATROCÍNIO

Art. 88. A SERCOMTEL poderá celebrar convênio ou contrato de patrocínio para promoção de atividades culturais, ambientais, sociais, esportivas, educacionais, científicas, negociais e tecnológicas, desde que vinculadas ao fortalecimento de sua marca, observando-se, no que couber, as normas deste Regulamento, bem como da Política de Patrocínios da SERCOMTEL, disponível no portal específico da SERCOMTEL na internet.

CAPÍTULO VI DOS SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E DE COMUNICAÇÃO

Art. 89. A contratação dos serviços de publicidade e de comunicação observará, além das demais disposições deste Regulamento, as previstas neste Capítulo, bem como subsidiariamente as disposições da Lei nº 12.232/10.

Art. 90. Faculta-se a adjudicação do objeto da licitação a mais de um fornecedor, sem a segregação em itens.

Parágrafo único. Nas licitações para contratação de serviços de publicidade, somente poderão participar agências de propaganda cujas atividades sejam disciplinadas pela Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965, e que tenham obtido certificado de qualificação técnica de funcionamento que poderá ser obtido perante o Conselho Executivo das Normas-Padrão – CENP.

Art. 91. A modalidade de licitação para a contratação de serviços de publicidade e de comunicação poderá ser do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço".

§ 1º As informações para que os interessados elaborem propostas serão estabelecidas em um *briefing*.

§ 2º A proposta técnica será composta de um plano de comunicação baseado nas informações do *briefing*.

§ 3º A proposta de preço deverá ser apresentada de acordo com a remuneração do mercado.

§ 4º Nas licitações do tipo "melhor técnica", serão fixados critérios para a identificação da proposta mais vantajosa para a SERCOMTEL no caso de empate.

§ 5º O formato para apresentação pelos proponentes do plano de comunicação será padronizado quanto a seu tamanho, a fontes tipográficas, a espaçamento de parágrafos, a quantidades e formas dos exemplos de peças e/ou materiais e a outros aspectos pertinentes.

§ 6º Na elaboração das tabelas, planilhas e gráficos integrantes do plano de mídia e não mídia e de comunicação, os proponentes poderão utilizar as fontes tipográficas que julgarem mais adequadas para sua apresentação;

§ 7º No caso de licitação para contratação de serviços de publicidade será vedada a aposição, em qualquer parte da via não identificada do plano de comunicação, dos documentos constantes da via não identificada do plano de comunicação e do invólucro destinado às informações relativas ao licitante, assim como nos documentos nele contidos, de marca, sinal, etiqueta, palavra ou qualquer outro elemento que identifique a autoria do plano e que possibilite a identificação do seu proponente antes da abertura do invólucro.

§ 8º Será desclassificado o licitante que descumprir o disposto no § 7º deste artigo e demais disposições do instrumento convocatório.

§ 9º Os invólucros com as propostas técnicas e de preços serão entregues à Comissão Especial de Licitação na data, local e horário determinados no instrumento convocatório.

§ 10 Os integrantes da subcomissão técnica não poderão participar da sessão de recebimento e abertura dos invólucros com as propostas técnicas e de preços.

Art. 92. As propostas técnicas serão analisadas e julgadas por subcomissão técnica, constituída por, pelo menos, 3 (três) membros que sejam formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas.

§ 1º A escolha dos membros da subcomissão técnica dar-se-á por sorteio, em sessão pública, entre os nomes de uma relação que terá, no mínimo, o triplo do número de integrantes da subcomissão, previamente cadastrados, e será composta por, pelo menos, 1/3 (um terço) de profissionais que não mantenham nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com a SERCOMTEL.

§ 2º Qualquer interessado poderá impugnar pessoa integrante da relação do § 1º até 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão destinada ao sorteio.

§ 3º Admitida a impugnação, o impugnado terá o direito de abster-se de atuar na subcomissão técnica, declarando-se impedido ou suspeito, antes da decisão.

§ 4º A abstenção do impugnado ou o acolhimento da impugnação implicará, se necessário, a elaboração e a publicação de nova lista, sem o nome impugnado.

§ 5º Os invólucros padronizados com a via não identificada do plano de comunicação só serão recebidos pela Comissão Especial de Licitação se não apresentarem marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento capaz de identificar a licitante.

§ 6º A Comissão Especial de Licitação não lançará nenhum código, sinal ou marca nos invólucros padronizados nem nos documentos que compõem a via não identificada do plano de comunicação.

Art. 93. Os custos e as despesas de veiculação apresentados à SERCOMTEL para pagamento deverão ser acompanhados da demonstração do valor devido ao veículo, de sua tabela de preços, quando houver, da descrição dos descontos negociados e dos pedidos de inserção correspondentes, bem como de relatório de checagem de veiculação, a cargo de empresa independente, sempre que possível.

Parágrafo único. Pertencem à SERCOMTEL as vantagens obtidas em negociação de compra de mídia diretamente ou por intermédio do fornecedor, incluídos os eventuais descontos e as bonificações na forma de tempo, espaço ou reaplicações que tenham sido concedidos pelo veículo de divulgação.

Art. 94. Os fornecedores contratados deverão, durante o período de, no mínimo, 5 (cinco) anos após a extinção do contrato, manter acervo comprobatório da totalidade dos serviços prestados e das peças e/ou materiais produzidos.

Art. 95. No caso de campanhas publicitárias, os valores correspondentes ao desconto padrão de agência pela concepção, execução e distribuição de propaganda, por ordem e conta da SERCOMTEL, constituem receita da agência de publicidade e, em consequência, o veículo de divulgação não pode, para quaisquer fins, faturar e contabilizar tais valores como receita própria, inclusive quando o repasse do desconto-padrão à agência de publicidade for efetivado por meio de veículo de divulgação.

Parágrafo único. É facultativa a concessão de planos de incentivo por veículo de divulgação e sua aceitação por agência de propaganda, e os frutos deles resultantes constituem receita própria da agência:

I - a equação econômico-financeira não se altera em razão da existência ou não de planos de incentivo;

II - as agências de propaganda não poderão, em nenhum caso, sobrepor os planos de incentivo aos interesses da SERCOMTEL, preterindo veículos de divulgação que não os concedam ou priorizando os que os ofereçam, devendo sempre conduzir-se na orientação da escolha desses veículos de acordo com pesquisas e dados técnicos comprovados.

CAPÍTULO VII DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES

Art. 96. São procedimentos auxiliares das licitações:

- I - pré-qualificação permanente;
- II - cadastramento;
- III - sistema de registro de preços;
- IV - catálogo eletrônico de padronização.

Art. 97. Considera-se pré-qualificação permanente o procedimento anterior à licitação destinado a identificar:

- I - fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos;
- II - bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade.

§ 1º O procedimento de pré-qualificação será público e permanentemente aberto à inscrição de qualquer interessado.

§ 2º Poderá ser restringida a participação nas licitações à fornecedores ou produtos pré-qualificados, nas condições estabelecidas no instrumento convocatório.

§ 3º A pré-qualificação poderá ser efetuada nos grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

§ 4º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§ 5º A pré-qualificação terá validade de 1 (um) ano, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

§ 6º Na pré-qualificação aberta de produtos, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

§ 7º A relação dos produtos e dos interessados que forem pré-qualificados será divulgada em portal específico da SERCOMTEL na internet;

Art. 98. Sempre que a SERCOMTEL entender conveniente iniciar procedimento de pré-qualificação de fornecedores ou bens, deverá convocar os interessados para que demonstrem o cumprimento das exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

§ 1º A convocação de que trata o *caput* será realizada mediante:

- I - publicação de extrato do instrumento convocatório no Jornal Oficial do Município de Londrina, sem prejuízo da possibilidade de publicação de extrato em jornal diário de grande circulação; e
- II - divulgação em portal específico da SERCOMTEL na internet.

§ 2º A convocação explicitará as exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

Art. 99. Será fornecido certificado aos pré-qualificados, renovável sempre que o registro for atualizado.

Art. 100. Caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da intimação do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessados, observado o disposto nos arts. 63 a 66 deste Regulamento, no que couber.

Art. 101. A licitação poderá ser restrita aos pré-qualificados, desde que, justificadamente:

- I - a convocação para a pré-qualificação discrimine que as futuras licitações serão restritas aos pré-qualificados;
- II - na convocação a que se refere o inciso I do *caput* conste estimativa de quantitativos mínimos que a SERCOMTEL pretende adquirir ou contratar nos próximos 12 (doze) meses e de prazos para publicação do edital; e
- III - a pré-qualificação seja total, contendo todos os requisitos de habilitação técnica necessários à contratação.

Art. 102. A SERCOMTEL poderá disponibilizar a todos os interessados o Cadastramento, que consiste em um banco de dados contendo informações sobre os requisitos de habilitação de potenciais licitantes.

§ 1º Os registros cadastrais serão válidos por 1 (um) ano, podendo ser atualizados a qualquer tempo e ficarão permanentemente abertos para a inscrição de interessados.

§ 2º Os inscritos serão admitidos segundo requisitos previstos em edital.

§ 3º A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

§ 4º A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências estabelecidas para habilitação ou para admissão cadastral.

Art. 103. Poderá ser utilizado o Sistema de Registro de Preços previsto na Lei nº 13.303/16 o qual observará as seguintes condições:

- I - efetivação prévia de ampla pesquisa de mercado;
- II - rotina de controle e atualização periódica dos preços registrados;
- III - definição da validade do registro;
- IV - inclusão, na respectiva ata, do registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais.

Parágrafo único. A existência de preços registrados não obriga a SERCOMTEL a firmar os contratos que deles poderão advir, sendo facultada a realização de licitação específica, assegurada ao licitante registrado preferência em igualdade de condições.

Art. 104. O catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras consiste em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos.

Parágrafo único. O catálogo referido no *caput* poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço ou o maior desconto e conterá toda a documentação e todos os procedimentos da fase interna da licitação, assim como as especificações dos respectivos objetos.

CAPÍTULO VIII OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 105. Os direitos patrimoniais e autorais de projetos ou serviços técnicos especializados desenvolvidos por profissionais autônomos ou por empresas contratadas passam a ser propriedade da SERCOMTEL, sem prejuízo da preservação da identificação dos respectivos autores e da responsabilidade técnica a eles atribuída.

Art. 106. Poderá ser adotado o procedimento de manifestação de interesse privado para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos com vistas a atender necessidades previamente identificadas, bem como subsidiar processos licitatórios.

Parágrafo único. O autor ou financiador do projeto poderá participar da licitação para a execução do empreendimento, podendo ser ressarcido pelos custos aprovados pela SERCOMTEL, caso não vença o certame, desde que seja promovida a cessão dos direitos patrimoniais e autorais, conforme previsto no art. 105.

CAPÍTULO IX DOS CONTRATOS

Seção I – Disposições Gerais

Art. 107. Os contratos regulam-se pelas suas cláusulas, pelo disposto neste Regulamento e pelos preceitos de direito privado.

Art. 108. Deverão constar, do contrato, cláusulas referentes:

- I - ao objeto e seus elementos característicos;
- II - ao regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - ao preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços, conforme o caso;
- IV - aos prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;
- V - às garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas;
- VI - aos direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;
- VII - aos casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;
- VIII - à vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou não a exigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;
- IX - à obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;
- X - à matriz de riscos, quando for o caso.

Art. 109. A redução a termo do contrato poderá ser dispensada no caso de pequenas despesas de pronta entrega e pagamento das quais não resultem obrigações futuras.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não prejudicará o registro contábil exaustivo dos valores despendidos e a exigência de recibo pela SERCOMTEL.

Art. 110. É permitido a qualquer interessado o conhecimento dos termos do contrato e a obtenção de cópia de seu inteiro teor ou de quaisquer de suas partes, admitida a exigência de ressarcimento dos custos, observados a Lei nº 12.527/11.

Parágrafo único. Se requerido pelo interessado, será oferecida cópia com certificação de que confere com original.

Art. 111. Será convocado o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o termo equivalente, observados o prazo e as condições estabelecidos, sob pena de decadência do direito à contratação.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período.

§ 2º Quando o interessado não atender à convocação, no prazo e nas condições estabelecidos, será facultado:

- I - convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório;
- II - revogar a licitação.

Art. 112. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, e responderá por danos causados diretamente a terceiros ou à SERCOMTEL, independentemente da comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

Art. 113. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

Parágrafo único. A inadimplência do contratado quanto aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à SERCOMTEL a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

Art. 114. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, conforme previsto no edital do certame.

§ 1º A subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas ao licitante vencedor.

§ 2º É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:

- I - do procedimento licitatório do qual se originou a contratação;
- II - direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.

Seção II Da Garantia Contratual

Art. 115. Poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

Art. 116. O contratado optará por uma das seguintes modalidades de garantia:

- I - caução em dinheiro;
- II - seguro-garantia;
- III - fiança bancária.

Art. 117. A garantia não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições nele estabelecidas, ressalvado o previsto no art. 118.

Art. 118. Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, o limite de garantia poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

Art. 119. A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato, devendo ser atualizada monetariamente na hipótese de Caução em dinheiro.

Seção III Da Vigência

Art. 120. A duração dos contratos não excederá a 5 (cinco) anos, contados a partir de sua celebração, exceto:

- I - para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da SERCOMTEL;
- II - nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.

Art. 121. É vedado contrato por prazo indeterminado.

Seção IV

Da Alteração dos Contratos

Art. 122. Os contratos somente poderão ser alterados por acordo entre as partes, vedando-se ajuste que resulte em violação da obrigação de licitar.

Art. 123. Os contratos, com exceção daqueles celebrados no regime da contratação integrada, conterão cláusula que estabeleça a possibilidade de alteração, por acordo entre as partes, nos seguintes casos:

- I - quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- II - quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por este Regulamento;
- III - quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- IV - quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- V - quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- VI - para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da SERCOMTEL para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém, de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º O contratado poderá aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no § 1º, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

§ 3º Se no contrato não houver sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º.

§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, esses deverão ser pagos pela SERCOMTEL pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º A criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como disposições legais supervenientes à data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a sua revisão para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração do contrato que aumente os encargos do contratado, deverá ser restabelecido, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato e as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do contrato e podem ser registrados por simples apostilamento.

§ 8º É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados, na matriz de riscos, como de responsabilidade da contratada.

Art. 124. Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada, fica vedada a celebração de aditivos aos contratos firmados, exceto se verificada uma das seguintes hipóteses.

- I - recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, devido a caso fortuito ou força maior;
- II - necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da SERCOMTEL, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites previstos no §1º do art. 123 deste regulamento.

Seção V

Da Gestão e Fiscalização

Art. 125. Os contratos serão controlados e fiscalizados com vistas a garantir o atendimento dos direitos e obrigações pactuados, assim como o cumprimento da legislação pertinente.

§ 1º Os contratos serão acompanhados e fiscalizados por empregados da SERCOMTEL ou, a seu exclusivo critério, por meio de prestadores de serviços técnicos especializados que comprovem a experiência necessária para esse fim.

§ 2º A SERCOMTEL designará formalmente o fiscal do contrato.

Seção VI

Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos

Art. 126. A inexecução total ou parcial do contrato poderá ensejar a sua rescisão, com as consequências nele previstas.

Art. 127. Constituem motivos, dentre outros, para a rescisão contratual:

- I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;
- III - a lentidão do seu cumprimento, levando a SERCOMTEL a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;
- IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

- V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à SERCOMTEL;
- VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital ou no contrato;
- VII - o desatendimento das determinações regulares da SERCOMTEL decorrentes do acompanhamento e fiscalização do contrato;
- VIII - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;
- IX - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;
- X - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;
- XI - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, observado o rito da Seção IX, deste Capítulo.

Seção VII Das Sanções Administrativas

Art. 128. Os contratos devem conter cláusulas com sanções administrativas a serem aplicadas em decorrência de atraso injustificado na execução do contrato, sujeitando o contratado a multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa mencionada não impede a rescisão do contrato e nem a aplicação de outras sanções previstas neste Regulamento.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela SERCOMTEL ou, ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 129. Pela inexecução total ou parcial do contrato, garantida a prévia defesa, poderão ser aplicadas ao contratado as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
- III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a SERCOMTEL, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela SERCOMTEL ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I e III do *caput* poderão ser aplicadas com a multa, devendo a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis, observado o disposto na Seção IX, deste Capítulo.

§ 3º A sanção prevista no inciso III deste artigo, poderá também ser aplicada aos contratados que:

- I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
- III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a SERCOMTEL, em virtude de atos ilícitos praticados.

Seção VIII Do Recebimento do Objeto

Art. 130. O recebimento do objeto, mediante a assinatura do respectivo termo, para a integral quitação do contrato, está condicionado à verificação do total cumprimento do contrato com todas as especificações nele descritas.

Seção IX Do Processo para rescisão e aplicação de sanções

Art. 131. O processo para aplicação das sanções e para a rescisão do contrato obedecerá as normas estabelecidas nesta Seção.

Art. 132. Desde que devidamente justificada pela instância competente, poderá ser dispensada a abertura do processo quando os custos de apuração forem manifestamente superiores aos do inadimplemento.

Art. 133. São fases do procedimento de sanção, cujos insumos poderão ser acostados no respectivo Processo Administrativo Licitatório:

- I – instauração de incidente, mediante relatório a ser produzido pelo respectivo fiscal de contrato, indicando o descumprimento da cláusula contratual;
- II – notificação ao interessado;
- III – apresentação da defesa prévia, se do interesse do contratado, no prazo de 10 (dez) dias úteis;
- IV – julgamento do Recurso, se for o caso;
- V – decisão, com notificação do interessado.

§ 1º A notificação do inciso II deverá conter a finalidade (imposição de sanção, rescisão ou ressarcimento), o fato imputado, o fundamento e o prazo para manifestação.

§ 2º No prazo de defesa prévia e de eventual recurso, o processo estará com vista franqueada ao interessado.

§ 3º O fornecimento de cópias é permitido mediante o recolhimento dos custos da respectiva reprodução.

TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 134. A Diretoria da SERCOMTEL aprovará os limites, os níveis de competência e as diretrizes, salvo se forem superiores ao limite de competência previsto em Estatuto Social, para:

- I - determinar a abertura das licitações;
- II - autorizar e ratificar os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação;
- III - contratar e celebrar acordos, ajustes, protocolos de intenção, parcerias, patrocínios e respectivos termos aditivos ou documentos equivalentes; e
- IV - aplicar sanções.

Art. 135. O presente Regulamento aplicar-se-á às contratações das Subsidiárias e Controladas da SERCOMTEL e as demais empresas que porventura vierem a ser criadas, incorporadas ou adquiridas pelo grupo Sercomtel;

Art. 136. As contratações realizadas no exterior atenderão as peculiaridades locais e os princípios básicos deste Regulamento.

Art. 137. Aplicam-se as normas de direito penal contidas nos arts. 89 a 99 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 138. O presente Regulamento entra em vigor na data de sua publicação no Jornal Oficial do Município de Londrina.

ERRATAS

O DECRETO Nº 889 DE 19 DE JUNHO DE 2018, PUBLICADO NA PÁGINA 24 DO JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO, EDIÇÃO Nº 3.551 DE 26 DE JUNHO DE 2018,

ONDE SE LÊ:

Art. 2º Como recursos para a alteração prevista no artigo anterior, fica deduzida igual quantia da Previsão de Aplicação de Recursos, conforme a seguir especificado:

Órgão / Unidade	Grupo de Despesa	Fonte de Recursos	Mês	Previsão de Não Aplicação de Recursos - Em R\$		
				Inicial	Dedução	Atual
07010	4.4.	000	Fevereiro	1.000,00	1.000,00	0,00
07010	4.4.	000	Abril	1.000,00	1.000,00	0,00
07010	4.4.	000	Maió	1.000,00	1.000,00	0,00
07010	4.4.	000	Julho	3.000,00	3.000,00	0,00
07010	4.4.	000	Agosto	1.000,00	1.000,00	0,00
40010	3.1.	080	Setembro	1.000,00	1.000,00	0,00
40010	3.1.	080	Outubro	2.000,00	2.000,00	0,00
40010	3.1.	080	Novembro	2.000,00	2.000,00	0,00
40010	3.1.	080	Dezembro	2.000,00	2.000,00	0,00
Total				14.000,00	14.000,00	0,00

LEIA-SE:

Art. 2º Como recursos para a alteração prevista no artigo anterior, fica deduzida igual quantia da Previsão de Aplicação de Recursos, conforme a seguir especificado:

Órgão / Unidade	Grupo de Despesa	Fonte de Recursos	Mês	Previsão de Não Aplicação de Recursos - Em R\$		
				Inicial	Dedução	Atual
07010	4.4.	000	Fevereiro	1.000,00	1.000,00	0,00
07010	4.4.	000	Abril	1.000,00	1.000,00	0,00
07010	4.4.	000	Maió	1.000,00	1.000,00	0,00
07010	4.4.	000	Julho	3.000,00	3.000,00	0,00
07010	4.4.	000	Agosto	1.000,00	1.000,00	0,00
07010	4.4.	000	Setembro	1.000,00	1.000,00	0,00
07010	4.4.	000	Outubro	2.000,00	2.000,00	0,00
07010	4.4.	000	Novembro	2.000,00	2.000,00	0,00
07010	4.4.	000	Dezembro	2.000,00	2.000,00	0,00
Total				14.000,00	14.000,00	0,00

NO JORNAL OFICIAL Nº 3551, DE 26 DE JUNHO DE 2018, PÁG. 40, RELATIVO AO ADITAMENTO DO CONTRATO Nº SMGP-0051/2017.

ONDE SE LÊ: SEGUNDO ADITAMENTO AO CONTRATO Nº SMGP- 0051/2017.

LEIA-SE: PRIMEIRO ADITAMENTO AO CONTRATO Nº SMGP- 0051/2017.

EXPEDIENTE

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Lei n.º 6.939, de 27/12/96 - Distribuição gratuita

Prefeito do Município – Marcelo Belinati Martins

Secretário de Governo – Juarez Paulo Tridapalli

Jornalista Responsável – Carla Sehn

Editoração – Núcleo de Comunicação da Prefeitura de Londrina

REDAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E IMPRESSÃO - Av. Duque de Caxias, 635 - CEP 86.015-901 - Londrina-PR - Fone: (43) 3372-4013

Endereço Eletrônico: <http://www.londrina.pr.gov.br/jornaloficial> - **E-mail:** jornaloficial@londrina.pr.gov.br

A íntegra dos materiais referentes a licitações está disponível no endereço www.londrina.pr.gov.br